



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232706 - SP (2025/0348335-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : KAIQUE MARCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PAULO GABRIEL VIANA DA SILVA
INTERES. : ALEXANDRE MATOS DE OLIVEIRA
INTERES. : IVANILSON DE JESUS PEREIRA SA
INTERES. : PAULO HENRIQUE DIAS DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, II, DO CP). RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IRREGULARIDADES. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E AUTÔNOMO. CONFISSÃO PARCIAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tema Repetitivo nº 1258/STJ estabelece que o reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não pode servir de lastro, isoladamente, à condenação criminal.

2. No caso concreto, a condenação não se fundamenta exclusivamente no reconhecimento, mas em conjunto probatório robusto e convergente, que inclui: (a) confissão espontânea do recorrente quanto à prática do roubo; (b) depoimento detalhado e coerente da vítima sob o contraditório; (c) reconhecimento pessoal em juízo; (d) demais provas técnicas e circunstanciais.

3. A existência de elementos probatórios autônomos e independentes do reconhecimento viciado é suficiente para sustentar o decreto condenatório. Precedentes.

4. A fixação de regime inicial mais gravoso que o sugerido pelo quantum da pena deve ser fundamentada em circunstâncias concretas do delito, e não apenas em sua gravidade abstrata.

5. Na hipótese, o regime inicial fechado foi adequadamente justificado pelo concurso de agentes, local do crime (estabelecimento comercial aberto ao público), emprego de arma, reiteração delitiva e outras circunstâncias reveladoras de maior reprovabilidade da conduta.

6. Ausência de violação aos arts. 157 e 226 do CPP e ao art. 33, § 2º, "b", do CP.

7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232706 - SP (2025/0348335-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : KAIQUE MARCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PAULO GABRIEL VIANA DA SILVA
INTERES. : ALEXANDRE MATOS DE OLIVEIRA
INTERES. : IVANILSON DE JESUS PEREIRA SA
INTERES. : PAULO HENRIQUE DIAS DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, II, DO CP). RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IRREGULARIDADES. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E AUTÔNOMO. CONFISSÃO PARCIAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tema Repetitivo nº 1258/STJ estabelece que o reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não pode servir de lastro, isoladamente, à condenação criminal.

2. No caso concreto, a condenação não se fundamenta exclusivamente no reconhecimento, mas em conjunto probatório robusto e convergente, que inclui: (a) confissão espontânea do recorrente quanto à prática do roubo; (b) depoimento detalhado e coerente da vítima sob o contraditório; (c) reconhecimento pessoal em juízo; (d) demais provas técnicas e circunstanciais.

3. A existência de elementos probatórios autônomos e independentes do reconhecimento viciado é suficiente para sustentar o decreto condenatório. Precedentes.

4. A fixação de regime inicial mais gravoso que o sugerido pelo quantum da pena deve ser fundamentada em circunstâncias concretas do delito, e não apenas em sua gravidade abstrata.

5. Na hipótese, o regime inicial fechado foi adequadamente justificado pelo concurso de agentes, local do crime (estabelecimento comercial aberto ao público), emprego de arma, reiteração delitiva e outras circunstâncias reveladoras de maior reprovabilidade da conduta.

6. Ausência de violação aos arts. 157 e 226 do CPP e ao art. 33, § 2º, "b", do CP.

7. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Kaique Marciano dos Santos contra acórdão da 5ª Câmara de Direito Criminal do TJSP que

manteve condenação por roubo circunstanciado (art. 157, §2º, II, CP) à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, regime fechado, e 13 dias-multa.

Em 07/03/2020, o recorrente, em concurso com outros, teria subtraído, mediante ameaça com arma de fogo, R\$ 1.072,00, cigarros e bebidas de estabelecimento comercial Carrefour Express em São Paulo/SP.

A condenação fundamentou-se em: (i) reconhecimento fotográfico policial; (ii) reconhecimento pessoal em juízo; (iii) confissão parcial do recorrente (admitiu o roubo, negou coautoria); (iv) depoimento da vítima.

O TJSP negou provimento à apelação, consignando que o art. 226 do CPP seria "mera recomendação" e que eventual inobservância "não sugere nulidade".

Nas alegações recursais, aduz-se violação aos arts. 157 e 226 do CPP e art. 33, §2º, "b", do CP. Sustenta o recorrente a nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância das formalidades legais; a contaminação do reconhecimento pessoal posterior; a insuficiência probatória sem o reconhecimento inválido; e, subsidiariamente, inadequação do regime fechado para réu primário.

Contrarrazões apresentadas.

Parecer do MPF pelo desprovimento, sustentando ausência de vício no reconhecimento e adequação do regime.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se em definir: (i) se o procedimento de reconhecimento fotográfico observou as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal; (ii) se o reconhecimento inválido pode lastrear condenação, ainda que ratificado em juízo; (iii) se o regime inicial fechado foi adequadamente fundamentado para réu primário condenado a pena que, em tese, comportaria regime menos gravoso.

Passo à análise.

Segundo os recentes julgados desta Corte, eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em desconformidade com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Isso não implica, todavia, que não possam ser considerados como indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal.

A defesa sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, alegando inobservância ao art. 226 do Código de Processo Penal, e requer a absolvição do recorrente por insuficiência probatória.

De fato, o Tema Repetitivo nº 1258 desta Corte estabeleceu importante precedente sobre o reconhecimento de pessoas, fixando a seguinte tese:

"As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena

de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia."

A ratio decidendi deste precedente visa evitar injustiças decorrentes de condenações exclusivamente baseadas em reconhecimentos viciados, considerando a falibilidade da memória humana e o risco de falsas memórias.

Todavia, a aplicação desta tese não implica automática absolvição em todos os casos em que houver irregularidade no reconhecimento. Como expressamente consignado no próprio julgado paradigma, o reconhecimento inválido não pode servir de lastro, isoladamente, à condenação.

No caso concreto, a condenação não se fundamenta exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, mas sim em conjunto probatório robusto, convergente e autônomo, que inclui:

a) Confissão espontânea e detalhada do recorrente: O recorrente Kaique Marciano dos Santos, em juízo, admitiu parcialmente os fatos, confessando ter praticado o roubo no dia 7 de março de 2020, na mesma data, local e circunstâncias descritas na denúncia. Embora tenha negado o concurso de agentes, a confissão quanto à autoria do crime constitui elemento probatório autônomo e independente do reconhecimento fotográfico inicial.

b) Depoimento detalhado e coerente da vítima: A vítima Gabriella Cardoso da Silva Ferreira prestou depoimento firme, coerente e minucioso, tanto na fase policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em audiência, narrou com precisão a dinâmica de ambos os roubos ocorridos no estabelecimento comercial, a participação de múltiplos agentes em concurso, o emprego de arma de fogo, as características físicas dos assaltantes e as circunstâncias de tempo e lugar dos delitos.

Seu depoimento encontra-se em perfeita consonância com os demais elementos probatórios coligidos aos autos.

Ademais, consta dos autos reconhecimento pessoal via aplicativo TEAMS documentado às fls. 120/122, no qual a vítima reconheceu o recorrente Kaique Marciano dos Santos como um dos autores do roubo ocorrido em 7 de março de 2020.

No sentido da validade desta forma de reconhecimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NO APLICATIVO TEAMS. POSSIBILIDADE DE DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE

SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA . ILEGALIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art . 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a fundamentar uma condenação. 2. No caso dos autos, além do reconhecimento fotográfico, houve reconhecimento pessoal por intermédio do aplicativo Teams onde, a princípio, foram observadas as regras do art. 226, do Código de Processo Penal, e a vítima indicou o paciente como autor do delito, o que afasta o apontado constrangimento ilegal . 3. Indícios de que o paciente possui envolvimento em outros crimes graves enseja a decretação da prisão cautelar, para a garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo. 4. Na espécie, a segregação cautelar do paciente foi decretada pelo Juízo processante em razão da probabilidade de reiteração delitiva, uma vez que o paciente foi reconhecido como autor de diversos roubos a farmácias na Baixada Santista . 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 844718 SP 2023/0280124-8, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2023)

Este reconhecimento foi realizado em juízo, sob o contraditório, e confirmou a autoria delitiva.

O laudo pericial da arma apreendida (fls. 176/179) atestou tratar-se de pistola de pressão com aparência de arma de fogo, apta a intimidar as vítimas.

As imagens do sistema de segurança do estabelecimento, mencionadas tanto na fase policial quanto em juízo, corroboram a dinâmica dos fatos narrados.

A alegação defensiva de que o reconhecimento fotográfico inicial teria contaminado irreversivelmente as provas posteriores não prospera diante da existência de elementos probatórios autônomo e independentes que, por si sós, demonstram a autoria e as circunstâncias do delito.

A confissão do próprio recorrente, aliada ao depoimento detalhado da vítima e às demais provas dos autos, forma arcabouço probatório suficiente para sustentar o decreto condenatório, ainda que se desconsiderasse integralmente o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial.

Quanto à negativa do recorrente acerca do concurso de agentes, apresentada em sua confissão parcial, tal versão não tem o condão de afastar o depoimento firme e coerente da vítima em sentido contrário.

Nos crimes patrimoniais praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, mormente quando harmônica com os demais elementos dos autos, não havendo razão plausível para que incriminasse falsamente pessoa inocente.

Ademais, prevalece nesta Corte o princípio da livre convicção motivada, cabendo ao julgador, mediante fundamentação idônea, valorar as provas e formar seu convencimento.

No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, concluíram pela participação de múltiplos agentes em concurso, com base em elementos concretos e convergentes.

Pretender a revisão deste entendimento implicaria indevido revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pelo exposto, mantenho a condenação do recorrente Kaique Marciano dos Santos pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de agentes).

Subsidiariamente, a defesa postula a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, sob o argumento de que o recorrente é primário e que não houve motivação idônea para a imposição do regime mais gravoso.

O recorrente foi condenado a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 13 (treze) dias-multa.

O art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal estabelece que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) anos, poderá iniciar o cumprimento em regime semiaberto.

A utilização da expressão "poderá" pelo legislador confere ao magistrado discricionariedade regrada para, com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e nos elementos concretos do caso, estabelecer regime mais gravoso que o inicialmente previsto pelo quantum da pena.

No caso concreto, a sentença de primeiro grau assim fundamentou a imposição do regime inicial fechado (fl. 696):

"O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, dada a natureza do crime praticado pelos réus, roubo praticado em concurso de agentes, nas dependências de estabelecimento comercial aberto ao público, a revelar audácia e absoluto menosprezo à ordem pública, modalidade delitiva que gera clamor público e intranquilidade social, a evidenciar periculosidade de quem a pratica, impondo-se tal medida em resguardo ao caráter preventivo da pena, para que sirva de efetivo desestímulo à reiteração da conduta."

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar a apelação defensiva, manteve integralmente a fundamentação da sentença, acrescentando (fl. 789):

"O regime prisional fechado não comporta modificação, pois é o único que se coaduna à espécie, não só pelo montante punitivo, mas também porque as circunstâncias concretas se apresentam extremamente desfavoráveis."

Verifica-se, portanto, que a fixação do regime inicial fechado não decorreu de mera invocação abstrata da gravidade do delito ou de sua natureza hedionda, mas sim de circunstâncias concretas do caso, devidamente valoradas pelas instâncias ordinárias.

As instâncias ordinárias identificaram elementos fáticos específicos que justificam o regime mais gravoso: modo de execução do crime (o delito foi praticado em concurso de agentes, circunstância que potencializa a intimidação sobre as vítimas e dificulta a reação ou defesa), local do crime (o roubo ocorreu em estabelecimento comercial aberto ao público, demonstrando audácia e absoluto desprezo pela segurança coletiva, atingindo não apenas o patrimônio da vítima, mas a sensação de segurança da comunidade), emprego de arma (ainda que se trate de arma de pressão, sua utilização revela maior gravidade na conduta, pois apta a intimidar e coagir as vítimas, gerando temor e trauma psicológico), reiteração delitiva (os agentes praticaram dois roubos no mesmo estabelecimento em datas próximas, revelando persistência na atividade criminosa e menosprezo pela ordem jurídica) e prejuízo causado (foram subtraídos valores em dinheiro, cigarros e bebidas alcoólicas, causando prejuízo material significativo à vítima).

Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, evidenciam que a fixação do regime semiaberto seria insuficiente para atender às finalidades da pena, notadamente seu caráter preventivo e de reprobção social da conduta.

A gravidade concreta do delito autoriza a imposição de regime mais gravoso, ainda que o réu seja primário, de modo que a fixação do regime inicial fechado foi devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, e não apenas na natureza hedionda do delito ou na quantidade da pena.

Tampouco há violação ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), pois as instâncias ordinárias procederam à adequada análise das circunstâncias do caso concreto, motivando idoneamente a imposição do regime mais gravoso.

Ademais, a pretensão defensiva de alterar o regime prisional implica necessário revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial pelo enunciado da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial, mantendo integralmente o acórdão recorrido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0348335-2

REsp 2.232.706 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00006273320228260228 15116459420208260050 6273320228260228 62733202282602289492020

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAIQUE MARCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : PAULO GABRIEL VIANA DA SILVA

INTERES. : ALEXANDRE MATOS DE OLIVEIRA

INTERES. : IVANILSON DE JESUS PEREIRA SA

INTERES. : PAULO HENRIQUE DIAS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026